

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.431, DE 2003 (Apensados o PL nº 3.971, de 2004 e o PL nº 4.951, de 2005)

Dispõe sobre o pagamento de meia entrada para doadores de sangue em eventos públicos de entretenimento, cultura e desporto.

Autor: Deputado Pastor Frankembergen

Relator: Deputado Osmar Terra

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.431, de 2003, de autoria do Deputado Pastor Frankembergen, assegura aos doadores regulares de sangue, identificados pelos hospitais e bancos de sangue oficiais, o pagamento de meia-entrada em eventos públicos de entretenimento, cultura e desporto.

A proposição define a meia-entrada como o valor de 50% (cinquenta por cento) do preço total do ingresso cobrado em eventos públicos sem restrição de datas e horários, e considera como eventos públicos aqueles ocorridos em estabelecimentos públicos ou logradouros cedidos ou mantidos pelos poderes públicos em todas as suas esferas.

Para usufruir do benefício da norma será exigida a apresentação de identificação oficial de doador regular de sangue.

Na justificção, o autor destaca que o objetivo principal da proposta é incentivar o nobre gesto de doar sangue regularmente, a fim de contribuir para o incremento da saúde pública, ao se propiciar ampliação das reservas disponíveis nos hospitais e bancos de sangue.

Apensados a essa proposição encontram-se o Projeto de Lei nº 3.971, de 2004, que institui a meia-entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer para doadores regulares de sangue e órgãos, e o Projeto de Lei nº 4.951, de 2005, que dispõe sobre o atendimento especial a doadores regulares de sangue em repartições públicas, bancos, casas de espetáculos, estádios e dá outras providências. As duas proposições apensadas são de autoria do Deputado Carlos Nader.

O Projeto de Lei nº 3.971, de 2004, limita a meia-entrada aos locais públicos mantidos pelas entidades e órgãos da administração pública direta e indireta do poder executivo federal, estadual e municipal.

O Projeto de Lei nº 4.951, de 2005, assegura aos doadores regulares de sangue o atendimento especial, em guichês específicos, nas repartições públicas, nos bancos, nas casas de espetáculos, estádios e nos ginásios.

Estabelece, também que em estabelecimentos como casas de espetáculos, estádios e nos ginásios esportivos, os doadores regulares de sangue serão isentos do pagamento da taxa de ingresso ou bilhete.

Nas justificações das proposições apensadas, o autor reconhece que a “doação é um ato de amor”, mas considera que a proposta servirá de “estímulo aos futuros doadores”, e de “recompensa” para os atuais.

Os projetos terão o mérito avaliado apenas pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Após a apreciação por esta Comissão, a proposição tramitará na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando dispensada a competência do plenário, para discussão e votação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os ilustres autores apresentam proposições que enaltecem a relevância dos doadores de sangue em nossa sociedade.

Não temos dúvida de que a doação de sangue necessita ser estimulada em nosso País e de que os doadores merecem o reconhecimento da sociedade. Entretanto, em nossa opinião, os projetos contrariam o princípio de não associar vantagem econômica ao nobre ato da doação de sangue, que se depreende do § 4º do art. 199 da Constituição Federal e da norma que o regulamenta, a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001.

Vale salientar que ao se associarem benefícios de atendimento especial ou vantagens econômicas ao ato da doação de sangue, há possibilidade de elevação de risco de transmissão de doenças para os receptores de sangue.

Em qualquer país do mundo existe a possibilidade de que alguns agentes transmissores de doenças infecciosas estejam presentes no sangue do doador por algum intervalo de tempo, antes mesmo que exames laboratoriais possam detectá-los.

Isso pode ocorrer no início do processo infeccioso, caso o organismo do doador ainda não tenha produzido anticorpos suficientes para serem detectados pelos exames laboratoriais.

Para aumentar a segurança do sangue doado pela população, os bancos de sangue realizam diversos testes laboratoriais e aplicam questionários em que são coletadas informações sobre a presença de comportamentos de risco do doador, relacionados a uma maior propensão à

aquisição de infecções transmitidas pelo sangue. Na existência de fatores de risco, o sangue não é utilizado.

A população seria submetida a risco sanitário desnecessário, por menor que seja, caso fatores econômicos venham a interferir na sinceridade das respostas aos questionários que buscam a verificação dos fatores de risco do doador; como é provável que ocorra caso as proposições em análise sejam aprovadas.

Esse é apenas um exemplo de como uma política pública aparentemente bem intencionada, mas que por não considerar os diversos aspectos do problema que deseja sanar, pode, na prática, induzir o desenvolvimento de uma situação prejudicial.

Além disso, por entendemos que a redução ou isenção de pagamento do valor da entrada em eventos públicos de entretenimento, cultura e desporto representam vantagem econômica, e que o incentivo maior para a doação de sangue deve ser fundamentado na difusão, por meio de campanhas educativas, de valores como a solidariedade, e, não, daqueles relacionados ao recebimento de regalias e vantagens pessoais, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.431, de 2003, do Projeto de Lei nº 3.971, de 2004, e do Projeto de Lei nº 4.951, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2006 .

Deputado Osmar Terra
Relator